



Número: **0872732-98.2024.8.19.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **11/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Autofalência, Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SALUTAR SAUDE SEGURADORA S A (AUTOR)		JULIO CESAR FELTRIM CAMARA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13848 4664	20/08/2024 16:40	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Comarca da Capital

#### 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

### SENTENÇA

Processo: 0872732-98.2024.8.19.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: SALUTAR SAUDE SEGURADORA S A

SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob nº 04.518.814/0001-73, ajuizou a presente AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA, alegando, em resumo, que se trata de ex-operadora de planos privados de assistência à saúde, constituída na forma de Sociedade Anônima - S/A – fechada, com composição societária dividida entre duas pessoas jurídicas, a CAPEMISA e a WA Participações Ltda, submetida às normas regulatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, criada pela Lei Federal nº 9.961/00. Afirma que no que tange às inconsistências administrativas verificadas antes e durante o regime interventivo de Direção Fiscal, salienta-se que foram identificadas Atas de Assembleia Geral, Ordinária e Extraordinária, e de Reunião dos Conselhos de Administração e Fiscal da Salutar Saúde Seguradora S/A capazes de expor desequilíbrios e total instabilidade nas gestões, conforme destacou o Relatório de Apuração da Comissão de Inquérito da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Aduz que quanto às irregularidades econômico-financeiras, cumpre registrar que foi submetida a regime de Direção Fiscal em 02/10/2018 pelo fato de não ter cumprido o Plano de Adequação Econômico-Financeira (PLAEF) encaminhado pela própria ex-operadora de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS em função de apresentar insuficiência de recursos próprios mínimos, de ativos garantidores vinculados e de liquidez. Assevera que conforme consta no Relatório de Apuração da Comissão de Inquérito Administrativo da ANS, “encaminhou à ANS seu Plano de Adequação Econômico-Financeira – PLAEF, iniciado em 01/06/2017 com previsão para 24 (vinte e quatro meses), que não foi cumprido, tendo a operadora enviado novo PLAEF que, contendo projeções de balanço patrimonial de demonstração e resultado e outras, com previsão de implementação de novos aportes e de projeto de verticalização, por intermédio da entrada de empresa de prestação de serviços médico hospitalares na participação do capital social, com a ressalva de que o PLAEF anterior também contemplava a previsão de diversos aportes de capital, que não foram possíveis de serem implementados, o que suscitava incertezas sobre a real capacidade dos sócios em cumprirem a proposta no novo PLAEF, além de não terem sido anexados quaisquer documentos referentes aos futuros acionistas, e considerando a ausência de fatos novos e o não cumprimento do primeiro PLAEF demonstrou-se necessário a decretação do regime de Direção Fiscal devido à identificação de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, que colocavam em risco a continuidade do atendimento a sua carteira de beneficiários, e em função de uma série



de elementos caracterizadores de irregularidades, tais como insuficiência de recursos próprios mínimos, insuficiência de Ativos Garantidores, das provisões técnicas e da liquidez”, concluindo-se pela instauração do regime de Direção fiscal. Argumenta que no Relatório Inicial da Direção Fiscal, datado de 08/10/2018, o Diretor Fiscal, Sr. João Eduardo Cruz Martins, informou que compareceu ao endereço da Salutar Saúde Seguradora S/A e foi atendido pelo Sr. Antônio Virgílio de Carvalho Neto, Representante Legal e Diretor Presidente da ex-operadora à época de decretação da Direção Fiscal. Diz que na ocasião, citado Diretor Presidente fez um relato das dificuldades enfrentadas pela operadora com a crise econômica, e em particular pela modalidade de atuação como seguradora, que pela característica de atuar sem rede própria de prestação de serviços médico-hospitalares, requer escala para a diluição do risco assistencial, e admitiu que houve uma redução significativa da carteira de beneficiários decorrente da expansão de sua área de atuação para os municípios de Resende e Volta Redonda há aproximadamente quatro anos anteriores ao regime de Direção Fiscal, o que provocou a saída da operadora desses municípios com expressivo prejuízo. Informa que o então diretor presidente, Sr. Antônio Virgílio de Carvalho Neto, prosseguiu relatando que a requerente é uma S/A fechada com composição societária dividida entre duas pessoas jurídicas, a CAPEMISA e a WA Participações Ltda. e que mantinha um departamento financeiro e de contabilidade terceirizado, tendo ressaltado a preocupação sobre a atual condição de insuficiência grave de capital de giro na ocasião da instauração do regime de Direção Fiscal, conforme consta no relatório de apuração da Comissão de Inquérito. Salaria que o 1º Relatório Preliminar do Diretor Fiscal, datado de 02/11/2018, informa que o Balanço Patrimonial, com data-base 31/08/2018, apresentou Patrimônio Líquido de R\$ 13,8 milhões, com prejuízo acumulado em R\$ 68,3 milhões, já incluído o resultado acumulado no exercício, no montante negativo de R\$ 10 milhões. Sustenta que o Diretor Fiscal relatou que apresentava grave necessidade de capital de giro no montante de R\$ 45,6 milhões, com índice de sinistralidade de 90%, acima do índice padrão da ANS e da média do setor, ressaltando a caracterização de insuficiência de recursos próprios em R\$ 3,6 milhões e insuficiência de ativos vinculados na ordem de R\$ 35,2 milhões e de lastro financeiro total na ordem de R\$ 10 milhões. Requereu, ao final, a decretação da sua falência.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se o acolhimento da pretensão, ante as evidências de insolvência apresentadas pelas requerentes, que cumpriram a regra do art. 105 da Lei 11.101/05.

Por tais fundamentos, DECRETO a falência de SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 04.518.814/0001-73, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, 38, sala 902 e 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20091-007, cujos sócios são: a) Capemisa Instituto de Ação Social, inscrita no CNPJ sob o nº 33.287.319/0001-07 sediada à Rua São Clemente, 38, 6º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.260-900 e WA Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.148.960/0001-42 e sediada na Rua Tapajos, 100, Andar 1, Sala 02, Jardim Barbosa, Guarulhos, SP, CEP 07.111-340.

Os credores deverão apresentar ao administrador judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores, no Diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra os falidos, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite. Fica permitido pleitear junto ao administrador judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido que



dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para anotação junto ao registro dos devedores da expressão “falido”, na data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Nomeio Inova Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.549.548/0001-06, sediada na rua da Ajuda nº 35, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-915, na pessoa do advogado Wagner Nascimento, OAB/RJ nº 128.768 ([wn@inova-aj.com.br](mailto:wn@inova-aj.com.br)), devendo proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso.

Proceda-se ao lacre do estabelecimento comercial do falido.

Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.

Cumpram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo art. 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Comunique, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença.

Expeçam-se os ofícios de praxe e dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

Finalmente, e em cumprimento ao TAC firmado nos autos do processo nº 0001360-59.2023.2.00.0819, comunique-se a presente nomeação ao gabinete do Corregedor-Geral de Justiça.

P. I.

RIO DE JANEIRO, 20 de agosto de 2024.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA  
Juiz Titular

